

Informação 83/2025/FCEE/DEPE

São José, 07 de junho de 2025.

Referência: Segundo ofício n. 909/SCC-DIAL-GEMAT Secretaria de Estado da Casa Civil, Diretoria de Assuntos Legislativos solicitando manifestação ao pedido de diligência sobre o PL 0157/2025

Considerando o mérito do ofício n. 909/SCC-DIAL-GEMAT Secretaria de Estado da Casa Civil, Diretoria de Assuntos Legislativos solicitando manifestação ao pedido de diligência sobre o PL 0157/2025, prestamos as seguintes informações:

- A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva é uma ação em defesa do direito de todos os estudantes de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis. Desta forma, declara que todas as crianças com deficiência devem estar incluídas nas escolas da Rede Regular de Ensino.

- O acordo de cooperação entre a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) com as Instituições de Educação Especial do Estado de Santa Catarina estabelece critérios para inclusão nos atendimentos dos programas educacionais de educandos nas APAES e outras Instituições parceiras. Esses critérios seguem as diretrizes da Política de Educação Especial de Santa Catarina e Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC). O acordo tem por objeto a cooperação técnico-pedagógica entre as partes, visando o estabelecimento de condições adequadas para o atendimento de pessoas com deficiência e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Instituição Especializada de Educação Especial mantida pela Associação.

- O Estado de Santa Catarina possui uma Política de Educação Especial, baseada nos princípios da inclusão, e segue a Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina. Abaixo link do documento de orientação das Diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Rede Regular de Ensino de Santa Catarina.

<https://www.fcee.sc.gov.br/downloads/biblioteca-virtual/educacao-especial/temas-gerais/1400-diretrizes-para-o-atendimento-educacional-especializado-aee-na-rede-regular-de-ensino-de-santa-catarina>

- A Resolução nº 4/2009 que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, menciona em seu Artigo 4º que: “O AEE é realizado, **prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular**, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns”.

- A Nota Técnica nº 055/2013 da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, Diretoria de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação orienta a atuação dos Centros de AEE, na perspectiva da educação inclusiva determina que os sistemas de ensino devem garantir o acesso ao ensino regular e a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Na perspectiva inclusiva, o atendimento educacional especializado é realizado, **prioritariamente, nas** salas de recursos multifuncionais

da própria escola ou de outra escola de ensino regular, podendo, ainda, ser realizado em centros de atendimento educacional especializado.

- Além do AEE, os Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESPs) mantidos pelas Instituições de Educação Especial (APAEs e outras Instituições Parceiras), ofertam Programas Educacionais em diversos níveis, com critérios estabelecidos considerando idade, diagnóstico e funcionalidade. Alguns desses programas, ofertados exclusivamente nessas Instituições. Em função das inúmeras filas de espera, principalmente de casos de educandos com baixa funcionalidade sem nenhum tipo de atendimento, verificou-se a necessidade de atualização dos critérios de inclusão para AEE nessas Instituições, considerando ser um serviço que deve ser ofertado **prioritariamente na rede regular de ensino**, conforme legislação vigente. Dessa forma, só serão autorizados os casos com baixa funcionalidade para frequência no AEE da Instituição de Educação Especial, os demais, podem ser matriculados no AEE na Rede Regular de Ensino.

- O acordo de cooperação entre FCEE e as Instituições de Educação Especial parceiras estabelece critérios de que os educandos com idade acima de 6 anos (com frequência escolar obrigatória), serão elegíveis para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), no contraturno da Rede Regular de Ensino, educandos com diagnóstico Deficiência Intelectual Grave ou Profunda e/ou **Diagnóstico de Transtorno do Especto Autista (TEA) nível 3 de suporte** oriundos de escolas estaduais, particulares ou municipais.

- Esclarecemos que não foram feitas alterações nos critérios dos demais Programas Educacionais dos CAESPs, a única alteração feita foi na elegibilidade dos educandos para matrícula no AEE dos CAESPs, considerando os casos citados acima, com baixo nível funcional, os demais, deverão ser encaminhados para o mesmo serviço já ofertado na Rede Regular de Ensino, e, onde não é ofertado, conforme Legislação, deverá ser ofertado nas próprias escolas regulares.

- Os diferentes níveis do TEA indicam distintas necessidades de apoio, sendo que quanto maior o nível, maior a intensidade e frequência dos apoios requeridos para garantir o desenvolvimento e a participação do indivíduo nas atividades cotidianas. A classificação em níveis do TEA serve para orientar a intensidade do suporte necessário, sendo que pessoas em níveis mais elevados geralmente requerem um acompanhamento mais intensivo

- O TEA o nível 3 é caracterizado por uma necessidade **muito substancial de apoio**. As barreiras para a comunicação verbal, o comportamento rígido e as dificuldades de interação social são intensas e limitam significativamente a autonomia da pessoa. Por isso, a presença contínua de suporte especializado é fundamental, envolvendo equipes multidisciplinares e planejamento individualizado constante.

Fernanda Martello Hermes
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE/FCEE

Dr.^a Grazielle Franciosi
Supervisora de Atividades Educacionais Extensivas - SAEEX/DEPE/FCEE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RS243T4R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GRAZIELLE FRANCIOSI DA SILVA** (CPF: 007.XXX.699-XX) em 07/07/2025 às 16:50:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:24 e válido até 13/07/2118 - 14:02:24.
(Assinatura do sistema)

✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 07/07/2025 às 17:06:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQyXzEwMzQ1XzlwMjVfUIMyNDNUNFI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010342/2025** e o código **RS243T4R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 93/2025/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10342/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 0157/2025

Origem: SCC/GEMAT

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 00157/2025, que “Veda a diferenciação de graus do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como critério para concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Presidente,

I - Relatório

Por meio do Ofício nº 909/SCC-DIAL-GEMAT, de 02 de julho de 2025, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0157/20254, que “Veda a diferenciação de graus do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como critério para concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de lei não foi juntado aos presentes autos, sendo possível consultá-lo no processo SCC 10322/2025. Da justificativa apresentada pelo parlamentar proponente destaca-se:

“O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito à igualdade e à não discriminação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente do grau de suporte que necessitem. A diferenciação por grau, quando utilizada como critério para concessão de recursos públicos ou convênios, pode gerar exclusão, negligência ou descontinuidade de atendimentos essenciais.



A legislação federal (Lei nº 12.764/2012 – Lei Berenice Piana) já reconhece o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, sem diferenciação por grau.

Cabe ao Estado assegurar a efetivação desses direitos sem criar obstáculos baseados em classificações clínicas que não devem servir de barreiras ao acesso a políticas pública.”

É o resumo necessário.

II – Fundamentação

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação alterada pelo Decreto nº 1.317/2017, determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

(...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou



entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

O projeto, em suma, veda a utilização de critérios baseados em na classificação de graus do Transtorno do Espectro Autista (leve, moderado ou severo) para fins de celebração de convênios, termos de fomento, colaboração, parcerias, repasses financeiros ou instrumentos equivalentes entre o Governo do Estado e entidades educacionais, filantrópicas, assistenciais ou congêneres.

A presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, os quais estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, quanto a legalidade e constitucionalidade, é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão, esta se manifestou por meio da Informação nº 83/2025/FCEE/DEPE (págs. 03-04).

De acordo com esta informação técnica:

“(…)

- A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva é uma ação em defesa do direito de todos os estudantes de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis. Desta forma, declara que todas as crianças com deficiência devem estar incluídas nas escolas da Rede Regular de Ensino.

- O acordo de cooperação entre a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) com as Instituições de Educação Especial do Estado de Santa Catarina estabelece critérios para inclusão nos atendimentos dos programas educacionais de educandos nas APAES e outras Instituições parceiras. Esses critérios seguem as diretrizes da Política de Educação Especial de Santa Catarina e Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC). O acordo tem por objeto a cooperação técnicopedagógica entre as partes, visando o estabelecimento de condições adequadas para o atendimento de pessoas com deficiência e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Instituição Especializada de Educação Especial mantida pela Associação.

- O Estado de Santa Catarina possui uma Política de Educação Especial, baseada nos princípios da inclusão, e segue a Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina. Abaixo link do documento de orientação das Diretrizes para



o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Rede Regular de Ensino de Santa Catarina.
<https://www.fcee.sc.gov.br/downloads/biblioteca-virtual/educacao-especial/temas-gerais/1400-diretrizes-para-o-atendimento-educacional-especializado-aee-na-rede-regular-de-ensino-de-santa-catarina>

- A Resolução nº 4/2009 que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, menciona em seu Artigo 4º que: “O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns”.

- A Nota Técnica nº 055/2013 da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, Diretoria de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação orienta a atuação dos Centros de AEE, na perspectiva da educação inclusiva determina que os sistemas de ensino devem garantir o acesso ao ensino regular e a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Na perspectiva inclusiva, o atendimento educacional especializado é realizado, prioritariamente, nas salas de recursos multifuncionais da própria escola ou de outra escola de ensino regular, podendo, ainda, ser realizado em centros de atendimento educacional especializado.

- Além do AEE, os Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESPs) mantidos pelas Instituições de Educação Especial (APAEs e outras Instituições Parceiras), ofertam Programas Educacionais em diversos níveis, com critérios estabelecidos considerando idade, diagnóstico e funcionalidade. Alguns desses programas, ofertados exclusivamente nessas Instituições. Em função das inúmeras filas de espera, principalmente de casos de educandos com baixa funcionalidade sem nenhum tipo de atendimento, verificou-se a necessidade de atualização dos critérios de inclusão para AEE nessas Instituições, considerando ser um serviço que deve ser ofertado prioritariamente na rede regular de ensino, conforme legislação vigente. Dessa forma, só serão autorizados os casos com baixa funcionalidade para frequência no AEE da Instituição de Educação Especial, os demais, podem ser matriculados no AEE na Rede Regular de Ensino.

- O acordo de cooperação entre FCEE e as Instituições de Educação Especial parceiras estabelece critérios de que os educandos com idade acima de 6 anos (com frequência escolar obrigatória), serão elegíveis para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), no contraturno da Rede Regular de Ensino, educandos com diagnóstico Deficiência Intelectual Grave ou Profunda e/ou Diagnóstico de Transtorno do Especto Autista (TEA) nível 3 de suporte oriundos de escolas estaduais, particulares ou municipais.

- O acordo de cooperação entre FCEE e as Instituições de Educação Especial parceiras estabelece critérios de que os educandos com idade acima de 6 anos (com frequência escolar obrigatória), serão elegíveis para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), no



contraturno da Rede Regular de Ensino, educandos com diagnóstico Deficiência Intelectual Grave ou Profunda e/ou Diagnóstico de Transtorno do Especto Autista (TEA) nível 3 de suporte oriundos de escolas estaduais, particulares ou municipais.

- Esclarecemos que não foram feitas alterações nos critérios dos demais Programas Educacionais dos CAESPs, a única alteração feita foi na elegibilidade dos educandos para matrícula no AEE dos CAESPs, considerando os casos citados acima, com baixo nível funcional, os demais, deverão ser encaminhados para o mesmo serviço já ofertado na Rede Regular de Ensino, e, onde não é ofertado, conforme Legislação, deverá ser ofertado nas próprias escolas regulares.

- Os diferentes níveis do TEA indicam distintas necessidades de apoio, sendo que quanto maior o nível, maior a intensidade e frequência dos apoios requeridos para garantir o desenvolvimento e a participação do indivíduo nas atividades cotidianas. A classificação em níveis do TEA serve para orientar a intensidade do suporte necessário, sendo que pessoas em níveis mais elevados geralmente requerem um acompanhamento mais intensivo

- O TEA o nível 3 é caracterizado por uma necessidade muito substancial de apoio. As barreiras para a comunicação verbal, o comportamento rígido e as dificuldades de interação social são intensas e limitam significativamente a autonomia da pessoa. Por isso, a presença contínua de suporte especializado é fundamental, envolvendo equipes multidisciplinares e planejamento individualizado constante.”

A manifestação jurídica da FCEE fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

Portanto, cumpriu-se o pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de manifestação técnica.

III – Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que a Informação 83/2025/FCEE/DEPE, atendeu às solicitações de manifestação técnica contidas na diligência oriunda da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cumprindo, portanto, o determinado no Decreto estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Assim, sugere-se a devolução dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências necessárias à tramitação do feito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

Maristela Aparecida Silva

Advogada Autárquica

OAB/SC 10.208



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C69B6PV2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 11/07/2025 às 17:40:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQyXzEwMzQ1XzlwMjVfQzY5QjZQVjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010342/2025** e o código **C69B6PV2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO GABP Nº 135/2025

São José, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Atendendo à solicitação de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0272/202, processo-referência SCC 10322/2025, encaminhamos Informação nº 83/DEPE e parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 00157/2025.

Ratifico os dois documentos, destacando que os critérios dos termos de fomentos são respaldados com base na legislação vigente e de acordo com os critérios das diretrizes de atendimento dos Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESPs).

Atenciosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE
Presidente
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0C5U36WS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 14/07/2025 às 15:12:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQyXzEwMzQ1XzlwMjVfMEM1VTM2V1M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010342/2025** e o código **0C5U36WS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.